



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600083-61.2020.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - JAPARATINGA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: EMANUEL COSTA VALENCA BARROS - AL0008500, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO PROGRESSISTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATINGA/AL. INDEFERIMENTO. NÃO ABERTURA DE CONTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO DE REFORMA. CAUSA MADURA PARA IMEDIATO JULGAMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO GERAL DE 2018. IRREGULARIDADE DE MENOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS REGULARIZADAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença combatida, declarando regularizadas as contas do partido Progressistas (PP), diretório municipal de Japaratinga, atinentes às Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/10/2020

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo partido Progressistas (PP), diretório municipal de Japaratinga, em face da sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da omissão do dever de prestar as contas relativas ao pleito de 2018.

Mantida a decisão em julgamento de embargos de declaração, subiram os autos a este Regional para apreciação do apelo (decisão id. 2548713).

Na origem, o Partido Progressistas (PP), diretório municipal de Japaratinga, ora recorrente, aviou petição (id. 2547363) pleiteando a regularização de suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2018.

Tal pleito foi indeferido pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral em razão da não abertura de conta bancária para a movimentação de recursos específicos de campanha, logo, também não apresentou os extratos bancários, o que impediria completamente a análise da movimentação financeira do período.

Nas razões do recurso (id. 2548613), o órgão de representação zonal do partido Progressistas (PP) sustenta, em apertada síntese, de forma preliminar, que o Juízo da 14ª Zona Eleitoral julgou o requerimento de regularização sem determinar diligências ou ouvir o Ministério Público Eleitoral, conforme prevê a Resolução TSE 23.553/2017. No mérito, afirma que a falta de abertura de conta bancária não poderia inviabilizar a regularização, uma vez que o setor competente da Justiça Eleitoral, ao cruzar as informações, concluiu pela ausência de transferências financeiras do Fundo Partidário ao Diretório Municipal.

Conclui pleiteando o provimento do recurso ao argumento da desproporcionalidade da medida, pois defende que as contas não devem ser rejeitadas unicamente pelo descumprimento da exigência regulamentar, sobretudo quando declarou, de forma verossímil, não ter arrecadado ou aplicado recursos em prol de campanha eleitoral alguma.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que seja regularizada a situação de inadimplência do diretório municipal do Partido Progressistas em Japaratinga/AL, relativamente à prestação de contas de campanha das Eleições de 2018, por entender que, a despeito do descumprimento de preceito regulamentar, a falha identificada indica, no presente caso, a ocorrência de mera impropriedade. Ademais, os objetivos listados no art. 80 da Res. TSE nº 23.607/2019 foram atendidos pelas informações e documentos apresentados pela agremiação partidária (id. 2643013).

É o relatório.

## **VOTO**

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto pelo diretório municipal do partido Progressistas (PP) de Japaratinga, em razão do indeferimento da regularização de suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2018.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível e interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização da escrituração contábil, bem como a análise e julgamento da prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) e as disposições da Resolução TSE de nº 23.553/2017.

Nos termos da sentença guerreada, as contas de campanha, referentes ao pleito de 2018, do diretório municipal do partido Progressistas de Japaratinga, foram declaradas não prestadas anteriormente e, agora, indeferido o pedido de regularização em virtude da não abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha (informação id. 2548013).

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional, servindo a presente petição para restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário (art. 83, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017), *in verbis*:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - (...);

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - (...);

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, o rito previsto na Resolução TSE nº 23.553/2017 no tocante ao processamento do pedido de regularização não foi observado pelo juízo de 1º grau. Tanto a Res. TSE 23.553/2017 quanto a novel Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que o pedido de regularização seguirá, no que couber, o rito da prestação de contas.

No caso dos autos, observa-se que não foi oportunizado ao recorrente manifestar-se sobre o parecer apresentado pelo órgão técnico, assim como não houve a obrigatória oitiva do *Parquet* eleitoral, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Entretanto, em que pese a patente ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, concordo com a manifestação ministerial porquanto assiste razão ao recorrente quanto ao mérito recursal, razão pela qual eventual declaração de nulidade e retorno dos autos à instância singular só provocariam maiores prejuízos ao recorrente.

Ademais, desnecessária a abertura de prazos legais para diligências e oitiva do MPE porquanto o processo se encontra em condições de imediato julgamento, afigurando-se viável, ao meu sentir, adotar a técnica processual da causa madura (art. 1.013, §3º, II, do CPC).

No estado em que se encontra o processo, e sobretudo em respeito aos princípios da celeridade e efetividade da Justiça Eleitoral, mostra-se plenamente viável a regularização da situação eleitoral do Partido.

A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à ausência de extratos bancários em decorrência da não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos para campanha por órgão de representação partidária municipal em eleições Gerais e suas consequências.

No que diz respeito a ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação dos extratos bancários do período em que se desenvolveu a campanha eleitoral, infere-se, em um juízo preliminar, que tal ausência fere o disposto no art. 10 da Resolução TSE de n.º 23.553/17. Transcrevo:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

[...];

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

[...]

No entanto, tais inconsistências devem ser analisadas em conjunto com as demais evidências constantes do caderno processual e com as peculiaridades do caso.

Da análise do caderno processual, verifico que as peças integrantes de sua prestação de contas apresentam-se, em sua maioria, em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica.

Além disso, as aludidas peças sugerem coerência nas declarações postas nos autos, como representativas da realidade da movimentação financeira realizada pelo PP zonal ao longo do ano de 2018.

No que toca à omissão na entrega da prestação de contas parcial, verifico que se trata de falha meramente formal, incapaz de comprometer a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, merecendo apenas a anotação de ressalva.

*In casu*, verifica-se que as falhas constatadas não impõem restrições à análise das contas, vez que não há registro de repasse de recursos de fundos públicos ao diretório municipal, não houve emissão de recibos eleitorais pelo recorrente, tampouco se verificam indícios de recebimento de receitas ou efetivação de despesas que tenham sido registradas no relatório de análise de contas.

Ademais, não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada pela legislação, tampouco se tem notícia de utilização de recursos provenientes de Fundos Públicos. Em verdade, da análise das peças contábeis apresentadas, não se constata movimentação de recursos de nenhuma natureza.

Em hipóteses como a que se apresenta nos autos, não parece razoável que as contas de diretório municipal, que não apresenta nenhum indício de arrecadação ou aplicação de recursos em prol de campanha eleitoral, sejam rejeitadas unicamente pelo descumprimento de exigências de ordem regulamentar.

Com efeito, a ausência de abertura de conta bancária pelo grêmio municipal em se tratando de eleições gerais – nas quais os cargos em disputa pertencem a esferas distintas, ao meu sentir, não autoriza, por si só, a rejeição das contas. Nessas eleições, a experiência demonstra que os diretórios municipais não participam de forma efetiva da disputa, mormente nos pequenos municípios do interior. Por tal razão também não são subsidiados por recursos dos fundos públicos (FEFC e FP), passando pelo período eleitoral sem movimentar capital algum.

Esse entendimento encontra amparo em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais se assenta que a falta de abertura de conta específica e de extratos bancários em nome de partido sem movimentação financeira não afeta o conhecimento da realidade econômica do partido, posto que não há recursos pecuniários a examinar. Tais falhas, na ótica daquela Corte Superior, induzem ao apontamento de ressalvas, não possuindo o condão de desaprovação das contas. Cito importante e recente precedente:

**RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO DISTRITAL. INEXISTÊNCIA DE PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.**

**1. Não havendo eleições na circunscrição a que pertence o diretório distrital. Afigura-se desarrazoado exigir cumprimento de norma que visa fiscalizar gastos de partidos e candidatos apenas durante campanha.**

**2. Assim, o fato de não haver eleições no Distrito Federal em 2016, mas apenas nos municípios, desobriga todos os partidos políticos dessa circunscrição de abrirem conta bancária específica de campanha, formalidade legal que se destina tão somente ao controle de gastos dos que concorrem àquele pleito.**

3. Reforma do acórdão na linha do parecer ministerial.

4. **Recurso especial provido para aprovar as contas de campanha do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - Diretório do Distrito Federal no pleito de 2016.**

(TSE - RESPE: 1589520166070000 Brasília/DF 29762019, Relator: Min. Jorge Mussi, **Data de julgamento: 21/10/2019**, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 24/10/2019 - Página 18-22). (grifei).

Nesse sentido, oferto ainda recentes precedentes das Cortes Regionais do Paraná e Rio Grande do Sul:

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, EM ELEIÇÕES GERAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. **Não há necessidade de abertura da conta bancária de Doações para Campanha por órgãos partidários de nível diferente do qual ocorre a eleição - in casu, diretório municipal em eleições gerais -, salvo se houver movimentação financeira específica para fins eleitorais.**

2. **No silêncio da Res.-TSE 23.553/2017 quanto à esfera partidária atingida pela obrigação de abertura de conta, parece razoável exigí-la apenas dos diretórios diretamente envolvidos na eleição, cuja arrecadação ou gasto de campanha são muito prováveis (diretórios municipais em eleições municipais; diretórios estaduais e federais em eleições gerais), exceto quando houver efetiva movimentação de recursos de campanha por outros níveis de direção partidária.**

3. **Nesse caso, em eleições gerais, somente se pode exigir a abertura de conta por diretório municipal se houver, por parte deste, arrecadação ou gasto de recursos destinados à campanha eleitoral, ao passo que, com relação aos diretórios estaduais, a abertura de conta é necessária, dada a proximidade com os agentes envolvidos na disputa.**

4. Há outros meios para a conferência sobre a movimentação financeira dos partidos políticos, como a obtenção do extrato eletrônico que é enviado pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral. Essa providência permite ao órgão técnico verificar se houve alguma movimentação bancária relacionada aos diretórios

partidários, de vez que o controle é feito pelo número do CNPJ, alcançando a finalidade fiscalizatória tão necessária.

5. Recurso conhecido e não provido para manter a aprovação com ressalvas das contas do diretório municipal.

(TRE-PR - RE: 8406 PARANAGUÁ - PR, Relator: JEAN CARLO LEECK, **Data de Julgamento: 11/09/2019**, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 177/, Data 19/09/2019). (grifei).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. **AUSENTE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. ESFERA PARTIDÁRIA DE ÂMBITO DISTINTO DAQUELE EM QUE REALIZADAS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. IMPROPRIEDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.**

1. A agremiação atendeu ao comando de apresentação de suas contas eleitorais e declarou não ter movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro voltados às eleições de 2018. No entanto, não observou a regra do art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/17, que exige a abertura de conta bancária específica de campanha, destinada ao registro de movimentação financeira.

2. **A regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos. No caso, tratando-se de esfera partidária de âmbito distinto daquele em que realizadas as eleições, e não havendo indícios mínimos de participação da grei na eleição, mostra-se razoável concluir que não houve movimentação de valores para o pleito.**

3. Diante das peculiaridades do caso concreto, a inexistência de conta bancária constitui-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do órgão partidário.

4. Provimento. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS - RE: 6778 ESTÂNCIA VELHA - RS, Relator: GERSON FISCHMANN, **Data de Julgamento: 01/07/2019**, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 05/07/2019, Página 3). (grifei).

Também nosso Regional, inclusive, já consagrou esse mesmo entendimento em recente precedente da lavra do eminente desembargador eleitoral Hermann de Almeida Melo, no julgamento do recurso eleitoral em prestação de contas nº 38-52.2019.6.02.0011, julgado em 12.12.2019, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PARTIDO INTIMADO PARA SANEAR IRREGULARIDADES APONTADAS. **NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.**

(TRE-AL - RE: 38-52.2019.6.02.0011 - PÃO DE AÇÚCAR - AL). (grifei).

Na mesma linha, de minha relatoria, o RE nº 37-67.2019.6.02.0011:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO GERAL DE 2018. IMPROPRIEDADE DE MENOR GRAVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (id. 2643013), considerando que as falhas acima referidas não prejudicaram a fiscalização da economia partidária por esta Justiça especializada, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença combatida, declarando regularizadas as contas do partido Progressistas (PP), diretório municipal de Japaratinga, atinentes às Eleições de 2018.

É como voto.

Des. **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Relator

Assinado eletronicamente por: OTAVIO LEAO PRAXEDES  
10/10/2020 14:44:00  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 2950963



20101013464574400000002815492

IMPRIMIR

GERAR PDF